



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
Gabinete da Deputada Cláudia Lelis

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Anteprojeto nº \_\_\_\_/2026/GDCL

**Requer o envio de Anteprojeto de Lei ao Poder Executivo, para elaboração de estudos técnicos para a criação do Programa Estadual de Valorização dos Conselhos Tutelares, prevendo o repasse de recursos suplementares aos Municípios que instituírem piso salarial digno aos seus Conselheiros.**

A Deputada que subscreve o presente vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, com anuência do plenário, REQUERER o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador Wanderlei Barbosa Castro, para elaboração de estudos técnicos para a criação do Programa Estadual de Valorização dos Conselhos Tutelares, prevendo o repasse de recursos suplementares aos Municípios que instituírem piso salarial digno aos seus Conselheiros.

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

A presente proposta de Anteprojeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Apoio aos Conselhos Tutelares do Estado do Tocantins (PRO-CONSELHO), estabelecendo uma estratégia de cooperação federativa voltada à valorização dos Conselheiros Tutelares e ao fortalecimento da rede de proteção infantojuvenil em nosso Estado.

O Conselho Tutelar, conforme preceitua o Art. 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), é órgão essencial, permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, a realidade observada nos 139 municípios tocantinenses é de profunda disparidade remuneratória, o que compromete a dedicação exclusiva e a eficiência desse serviço público de natureza especial.

A fundamentação desta iniciativa ancora-se nos seguintes pilares:

**1. Dever de Proteção Integral e Competência Concorrente**



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Deputada Cláudia Lelis**

A Constituição Federal, em seu Art. 227, e a Constituição do Estado do Tocantins, estabelecem como prioridade absoluta a proteção à criança e ao adolescente. Sendo a proteção à infância uma matéria de competência concorrente (Art. 24, XV, CF/88), cabe ao Estado legislar e implementar políticas que assegurem a eficácia dos órgãos de defesa.

## **2. Técnica do Cofinanciamento e Respeito à Autonomia Municipal**

Ciente de que a fixação direta de vencimentos para agentes públicos municipais por lei estadual incorreria em inconstitucionalidade por invasão de competência, este Anteprojeto adota a técnica do cofinanciamento condicionado. O Estado não impõe o gasto, mas oferece suporte financeiro (incentivo) aos municípios que, voluntariamente e mediante lei local, decidirem valorizar seus conselheiros atingindo o patamar remuneratório sugerido.

## **3. Redução de Desigualdades Regionais**

Muitos municípios tocaninenses enfrentam severas restrições orçamentárias que inviabilizam o pagamento de uma remuneração digna. O suporte do Tesouro Estadual, via transferência Fundo a Fundo, garante que o direito de uma criança em um pequeno município seja zelado por um profissional tão valorizado quanto aquele que atua nas grandes cidades.

## **4. Segurança Jurídica e Iniciativa**

O encaminhamento via Anteprojeto respeita a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que gerem aumento de despesa e organização administrativa, conforme o Art. 40, §1º da Constituição Estadual, evitando vício de inconstitucionalidade formal e garantindo a harmonia entre os Poderes.

Diante da relevância social e do impacto direto na melhoria das políticas públicas de direitos humanos no Tocantins, submeto este texto à apreciação de Vossa Excelência, certo de que a valorização dos Conselheiros Tutelares é o caminho para um Estado mais justo e protetivo para nossas futuras gerações.

Sala das Sessões, aos 13 de março de 2026.

**Claudia Lelis**  
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
Gabinete da Deputada Cláudia Lelis

ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026.

Institui o Programa Estadual de Apoio aos Conselhos Tutelares do Estado do Tocantins (PRO-CONSELHO), autoriza o cofinanciamento para o custeio da remuneração dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Apoio aos Conselhos Tutelares do Estado do Tocantins (PRO-CONSELHO), com o objetivo de fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente e garantir a valorização dos Conselheiros Tutelares nos Municípios.

**Art. 2º** O Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (ou pasta correspondente), fica autorizado a realizar o repasse de recursos financeiros aos Municípios, a título de assistência financeira complementar, destinados ao custeio da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 3º** Para aderir ao PRO-CONSELHO e fazer jus ao repasse estadual, o Município deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – Possuir Conselho Tutelar legalmente instituído e em efetivo funcionamento;
- II – Comprovar a fixação de remuneração mínima (piso municipal) para o cargo de Conselheiro Tutelar em valor não inferior a 03 salários-mínimos;
- III – Manter regularidade junto ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECA).

**Art. 4º** O montante do repasse estadual será definido em regulamento, observando-se:

- I – O número de habitantes do Município;
- II – O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Deputada Cláudia Lelis**

III – A disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, observando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as normas de fiscalização, prestação de contas e critérios de transferência fundo a fundo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 13 de março de 2026.

**Claudia Lelis**

Deputada Estadual